

a consistência da outra questão prévia, ou seja, se a formação de caso decidido ou resolvido obstará também a tal reconhecimento.

Pelo que se nega provimento ao recurso, confirmando-se, nos termos expostos, a sentença sob recurso.

Custas por cada um dos recorrentes.

Lisboa, 18 de Março de 1993. — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* (relator) — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa* — *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio de Nóvoa*. — Fui presente, *Maria Angelina Domingues*.

Acórdão de 18 de Março de 1993.

Assunto:

Incompetência em razão da hierarquia. Supremo Tribunal Administrativo. General Ajudante-General.

Doutrina que dimana da decisão:

A 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo é incompetente em razão da hierarquia para conhecer de recurso directo de anulação do acto praticado pelo general Ajudante-General do Exército.

Recurso n.º 31 345, em que são recorrente Rafael de Jesus Rodrigues e recorrido o general Ajudante-General. Relator, o Ex.º Conselho Dr. Ribeiro da Cunha.

Acordam, em conferência, na 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Rafael de Jesus Rodrigues, com os sinais dos autos, veio intentar recurso directo de anulação do despacho de 29 de Julho de 1992 do Sr. General Ajudante-General (GAG), proferido no uso de poderes que lhe foram delegados pelo Chefe de Estado-Maior do Exército (CEME), despacho que se mostra documentado a fl. n.º 1 (doc. n.º 10) de indeferimento do recurso hierárquico necessário interposto do despacho praticado pelo general comandante da Região Militar de Lisboa, datado de 24 de Fevereiro de 1992, arguindo-o de vício de forma e de violação da lei.

Na sua vista inicial o Ex.º Magistrdo do Ministério Público (MP) suscitou a incompetência em razão da hierarquia por parte desta 1.ª Secção do STA para conhecer do presente recurso, uma vez que os actos do GAG não constam do elenco do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e a sua apreciação cabe aos tribunais administrativos de círculo [artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma].

O recorrente foi notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e nada disse.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Trata-se, efectivamente, de recurso contencioso de acto praticado pelo GAG, que, sendo autoridade da administração central, apenas figura entre as autoridades indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do ETAF (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril).

Sendo assim, e porque a competência para o conhecimento dos recursos contenciosos determina-se pela categoria da autoridade que praticou o acto recorrido, conforme o disposto no artigo 7.º do ETAF, enumerando o artigo 26.º do mesmo ETAF as autoridades de cujos actos cabe recurso para a 1.ª Secção de Contencioso Administrativo deste STA, é patente a incompetência deste Supremo Tribunal para a apreciação deste recurso directo de anulação de acto praticado pelo GAG (neste sentido, aliás, podem ver-se os Acórdãos desta Secção de 5 de Dezembro de 1985, recurso n.º 23 117, de 4 de Março de 1986, recurso n.º 22 893 e de 21 de Outubro de 1986, recurso n.º 23 115, entre outros).

Nestes termos, julga-se procedente a aludida excepção suscitada pelo MP e declara-se este STA incompetente em razão da hierarquia para conhecer do presente recurso.

Custas pelo recorrente, com 10 000\$ de taxa de justiça e 5000\$ de procuradoria.

Lisboa, 18 de Março de 1993. — *António José Ribeiro da Cunha* (relator) — *Rui Vieira Miller Simões* — *Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima*. — Fui presente, *Maria Angelina Domingues*.

Acórdão de 25 de Março de 1993.

Assunto:

Função pública. Remunerações. Abono para falhas. Relevância. Autorização. Universidades. Autonomia financeira.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — *O despacho conjunto referido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é um despacho normativo, a proferir obrigatoriamente nos serviços onde se verifique a situação de funcionários não pertencentes à carreira de tesoureiros, que manuseiem ou tenham à sua guarda dinheiro, valores ou títulos; não é acto individual (administrativo) a proferir para cada caso.*

2 — *O despacho autorizativo de recebimento de abono para falhas por quem substitua quem a ele tem direito, previsto no n.º 2 do artigo 3.º daquele decreto-lei, é da competência dos órgãos directivos dos estabelecimentos universitários, quanto aos respectivos funcionários, em virtude da sua autonomia financeira (artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro).*

Recurso n.º 30 112, em que são recorrente Eva Monteiro da Silva Fangeiro Lamas José e recorrida a Secretária de Estado do Orçamento. Relator, o Ex.º Conselho Dr. Pires Machado.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Eva Monteiro da Silva Figueiro Lamas José, casada, primeira-oficial da Escola Superior de Belas Artes (ESBA) do Porto, residente na Póvoa de Varzim, recorre contenciosamente do despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 29 de Junho de 1991, que indeferiu o seu pedido de relevação da quantia de 165 515\$, que havia recebido a título de abono para falhas.

Os *fundamentos* do recurso assentam na afirmação de que tinha direito ao abono para falhas, visto que exerceu as funções de tesoureiro; na sua boa fé, pois recebeu o abono para falhas por lhe ter sido concedido pelo presidente do conselho directivo (CD) da ESBA do Porto e ignorava ser ilegal esse recebimento, pelo que o despacho recorrido violou o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto; o despacho em causa também padece de vício de forma, pois apenas reza «concordo», sem se saber com o que é que concorda, desse modo violando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Em resposta, a entidade recorrida ofereceu o merecimento dos autos.

Apresentou, depois, a recorrente as suas *alegações*, que sintetizou nas seguintes conclusões:

1) A recorrente exerceu efectivamente as funções de tesoureira da ESBA do Porto;

2) Tendo sido nomeada pelo presidente do conselho directivo desse estabelecimento para exercer essas funções;

3) Requereu a recorrente, superiormente, que lhe fosse autorizado o abono para falhas;

4) O presidente do CD da ESBA do Porto autorizou a recorrente a perceber o referido abono;

5) A recorrente ignorava que estava a receber indevidamente o abono para falhas;

6) A recorrente agiu de boa fé;

7) A recorrente trabalhou durante o tempo em apreço, como tesoureira da ESBA do Porto, com todas as responsabilidades e riscos inerentes à função;

8) A recorrente tem direito, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, à relevação total da quantia a repor, de 165 513\$;

9) A autoridade recorrida, ao denegar-lhe este direito, violou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/80, pelo que enferma o acto recorrido de violação de lei;

10) A autoridade recorrida, ao dizer apenas «concordo», não fundamentou o acto, absolutamente nada, não se sabendo com o que concordou, violando, assim, os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Não houve contra-alegações.

O digno magistrado do Ministério Público é de parecer de que o recurso merece provimento, com fundamento em violação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/80, de 25 de Agosto. Nas condições em que as coisas ocorreram, não é de concluir que a recorrente haja recebido os abonos de má fé, ou seja, que tenha tido consciência, no momento do recebimento, de que não tinha direito a elas.

Expostas estas posições, expressas nos autos, *impõe-se-nos averiguar*, em primeiro lugar, se a recorrente exercia, na ESBA do Porto, funções que lhe permitiam receber abono para falhas, relacionado com as tarefas de tesouraria; caso concluamos que não tinha esse direito, veremos se recebeu os abonos em condições que lhe permitam ser relevada a sua reposição; por último e se for caso disso, haverá que ver se o acto recorrido deveria ser fundamentado e, na hipótese afirmativa, se o foi na forma devida.

Para a solução dessas questões, relevam os seguintes *factos* que os autos demonstram.

1) Por requerimento datado de 25 de Maio de 1990, dirigida ao presidente do CD da ESBA do Porto, a recorrente, identificando-se como primeiro-oficial do quadro da ESBA do Porto, de nomeação vitalícia, e alegando estar a exercer, desde 24 de Novembro de 1977, as funções de tesoureiro e enquanto nelas se mantivesse (manuseamento e guarda de valor, numerário, etc.) e como até essa data não tinha sido «dado cumprimento à legislação em vigor», solicitou, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, o abono para falhas a que se julgava com direito.

2) No requerimento referido no n.º 1 foi aposto, com data de 6 de Julho de 1990 e assinatura ilegível, o despacho manuscrito «Deferido», sem indicação da qualidade do seu autor.

3) A 12 de Julho de 1990, foi emitida, na ESBA do Porto, uma relação para pagamento da quantia de 120 057\$, a título de vencimentos, a favor da recorrente; essa relação era subscrita, «Pela Chefe de Secção», por Eva Figueiro.

4) Por ofício com o n.º 453, de 30 de Julho de 1990, dirigido ao director-geral do Ensino Superior e subscrito pelo presidente do CD da ESBA do Porto (com assinatura idêntica à do despacho referido no n.º 2), foi dito que a recorrente se encontrava a efectuar os pagamentos e recebimentos referentes às importâncias das dotações orçamentais, ao que se podia aplicar a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, pelo que solicitava a obtenção de despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças, conforme o estipulado no n.º 2 daquele diploma.

5) Por ofício de 3 de Setembro de 1990, subscrito por um chefe de repartição invocando delegação do director-geral do Ensino Superior, dirigido ao presidente do CD da ESBA do Porto, foi a este perguntado, por referência ao ofício referido no n.º 3, sobre se havia cabimento de verba.

6) Por ofício de 9 de Outubro de 1990, do presidente do CD da ESBA do Porto, informou este o director-geral do Ensino Superior de que havia cabimento de verba para o abono para falhas à recorrente.

7) A 4 de Dezembro de 1990, o presidente do CD da ESBA do Porto, dirigiu um ofício à recorrente, em que lhe dizia que, tendo sido deferida a sua «petição», tinha a Escola aguardado que a mesma fosse autorizada por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças, como estabelecia o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro.

Acrescentava que tinha tomado conhecimento de que tinha estado a abonar-se indevidamente, pelo que solicitava à recorrente que urgentemente repuzesse as importâncias entretanto recebidas.

8) A 25 de Janeiro de 1991, o mesmo presidente do CD da ESBA do Porto enviou à recorrente novo ofício, com o n.º 43, informando-a de que ia ser enviada à Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal

a guia n.º 1/91, no valor de 165 513\$, referente à reposição do abono para falhas, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, recebida indevidamente, por não estar autorizada por despacho conjunto do Ministro da Educação e Ministro das Finanças.

9) A 30 de Janeiro de 1991, a recorrente, dizendo ter recebido o ofício aludido no n.º 8, requereu ao presidente do CD da ESBA do Porto, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 26 de Julho, lhe mandasse notificar quem fora o autor do acto nesse ofício referenciado, a qualidade em que actuou (se no uso de poderes próprios ou delegados), a data desse mesmo acto e a fundamentação integral do mesmo.

10) Também a 30 de Janeiro de 1991, enviou a recorrente outro requerimento ao presidente do CD da ESBA do Porto, em que, invocando o requerimento referido no n.º 9, requeria que se sustasse o envio das guias à repartição de finanças, até ulterior decisão sobre o pagamento em prestações que, a serem enviadas, o fossem para a área da sua residência, na Póvoa de Varzim.

11) A 5 de Fevereiro de 1991, a recorrente enviou um requerimento ao Ministério das Finanças, em que narrava o que acontecera, defendia ter direito ao recebimento, por ter sido autorizado pelo presidente do CD e requeria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do artigo 324/80, de 25 de Agosto, a relevação total ou parcial da quantia recebida.

12) Na margem esquerda do rosto duma informação elaborada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, provocada pelo requerimento referido no n.º 11, foi escrita uma «nota jurídica», segundo a qual, antes de se decidir sobre a pretensão da recorrente, se deveriam solicitar, dos serviços competentes, informações sobre as razões pelas quais fora autorizado o abono para falhas, sem cumprimento das formalidades legais e se a requerente tinha, ou não, legalmente, direito a esse abono.

13) Na margem direita do rosto da informação referida no n.º 12, o subdirector-geral da Contabilidade Pública despachou, a 2 de Abril de 1991, no sentido de a 11.ª Delegação solicitar à ESBA do Porto os esclarecimentos referidos na nota jurídica, também referida no n.º 12.

14) Os esclarecimentos referidos nos n.ºs 12 e 13 foram pedidos ao presidente do CD da ESBA do Porto, por ofício de 9 de Abril de 1991, da 11.ª Delegação da Contabilidade Pública.

15) Em resposta ao ofício referido no n.º 14, o presidente do CD da ESBA do Porto enviou ao director-geral da Contabilidade Pública um ofício, datado de 17 de Abril de 1991, que concluía com o parecer de que não havia justificação para se atender o pedido apresentado pela recorrente (tudo como consta de fls. 9 e 10 do processo administrativo instrutor).

16) Na sequência do ofício referido no n.º 15, foi elaborada uma informação, na 11.ª Delegação da Contabilidade Pública, historiando os factos e concluindo pelo parecer de que era de indeferir o pedido de relevação da reposição do abono, com fundamento no n.º 2 do artigo 4.º do artigo 324/80, de 25 de Agosto (tudo como consta de fls. 6, 7 e 8 do processo administrativo instrutor).

17) No rosto da informação referida no n.º 16 foi aposta uma nota jurídica do seguinte teor:

«Face à documentação junta, parece não haver lugar à relevação da reposição, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

Com efeito, poderá haver lugar ao abono mencionado, mas se assim for determinado por despacho conjunto do Ministro da Pasta e do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro e cujo incumprimento acarreta a ilegalidade da despesa.

Quando muito, se superiormente se entender, poderá ser autorizado o pagamento em prestações do valor da guia de reposição, conforme consta da informação n.º 2/6, de 27 de Fevereiro, da 11.ª Delegação.»

18) Também no rosto da informação referida no n.º 16, a Secretária de Estado do Orçamento despachou, a 29 de Junho de 1991, nos termos seguintes: «Concordo. Autorizo».

Sendo estes os factos, dos quais avulta, como sendo o acto administrativo contenciosamente recorrido, o descrito em último lugar, passemos à sua subsunção às *regras jurídicas* em ordem à solução das enunciadas questões.

O Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Fevereiro, prevê três situações em que os funcionários têm direito a receber abonos para falhas: quando integrados na carreira de tesoureiros ou sendo portageiros da Junta Autónoma das Estradas [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º]; quando, não se achando na situação atrás referida, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis [alínea *b*), do mesmo n.º 1]; e sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono por falhas (n.º 1 do artigo 3.º).

Só no último caso o recebimento do abono depende de autorização relativa ao caso concreto; nos dois primeiros, o recebimento é decorrente da lei, embora no caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º seja necessária uma prévia definição das categorias com direito ao abono, por despacho conjunto de dois ministros; mas despacho esse, além de prévio, tem carácter normativo; não visa cada caso concreto, mas a indicação nas categorias que, em cada serviço, exerçam as funções que envolvam a actividade prevista na lei.

A carreira de tesoureiro envolve, por natureza, o trato com dinheiros ou valores orçamentais, pelo que o simples exercício dum cargo nela integrado confere o direito ao abono.

Já é diferente a situação dos funcionários que, não integrados naquela carreira, manuseiem dinheiros, valores ou títulos, visto que as categorias que exerçam tais tarefas podem variar com a natureza dos serviços; por isso se exige a sua indicação pelo ministro do respectivo sector, em despacho conjunto com o Ministro das Finanças; despacho conjunto a proferir necessariamente (sob pena de ilegalidade por omissão) nos ministérios onde a situação de verifique, com carácter impessoal, normativo e que, uma vez proferido, confere o direito ao abono, a quem exercer as funções indicadas, sem necessidade de posterior autorização individual.

A requerente fez, a 25 de Maio de 1990, o requerimento inicial, a pedir o abono para falhas, invocando o facto de estar a exercer, desde 24 de Novembro de 1977, as funções de tesoureiro, mas referiu como conteúdo das suas funções, as de manuseamento e guarda de valor, numerário, etc., ou seja, indicou como funções, não as de tesoureiro, mas aquelas a que a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89 dá, por extensão, o direito ao abono.

No entanto, se a recorrente vinha exercendo as funções de tesoureiro, então o que se verificaria seria uma função de substituição, que caberia na previsão no n.º 1 do artigo 3.º

O pedido foi deferido a 6 de Julho de 1990, por entidade que teremos de concluir ser o presidente do CD da ESBA do Porto (v. n.ºs 1, 2 e 4 da matéria de facto).

Ainda em Julho de 1990, essa entidade solicitou ao director-geral do Ensino Superior que diligenciasse para obtenção do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, o que mostra que, mais de ano após a entrada em vigor desse diploma, ainda não fora proferido, pelo menos para estabelecimentos daquele tipo, o despacho conjunto a que aquele diploma obrigava. Nesse ofício, o presidente do referido CD afirmava que a recorrente se encontrava a efectuar os pagamentos e recebimentos referentes às importâncias das dotações orçamentais; esta tarefa, porém, não representa aquelas funções complementares, paralelas, conexas ou auxiliares das de tesouraria, contempladas na alínea b) do n.º 1 do referido artigo 2.º, sendo, pelo contrário, típicos das próprias funções de tesoureiro, como, aliás, a recorrente afirmara, com aceitação daquele dirigente da ESBA do Porto.

Foi esse mesmo dirigente que, depois, veio a considerar ter sido ilegal o abono e a ordenar a sua reposição; foi a recorrente que, perante isso, se dirigiu ao Ministro das Finanças, dizendo ter direito ao abono e pedindo a relevação da sua reposição.

Os serviços do Ministério das Finanças não decidiram sem pedir informações à ESBA do Porto sobre a razão por que o abono fora atribuído e sobre se a recorrente tinha, ou não, direito a ele.

Ao pedido de informação sobre esses pontos respondeu o presidente do CD afirmando que a recorrente fizera o pedido na ausência do chefe de secção, em férias, e quando o substituíra, o que o levava a ele, presidente, «na sua boa fé», a que tivesse dado a autorização; que fora o chefe de secção, ao regressar de férias, que lhe chamara a atenção para tudo isso (ofício de fls. 9 e 10 do processo administrativo instrutor, referido no n.º 15 da matéria de facto); não se dá aí qualquer informação sobre quais as funções que a recorrente exercia.

Após essa resposta, a 11.ª Delegação da Contabilidade Pública foi de parecer de que não era de relevar a reposição, porque não fora obtida autorização pelo despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças. Refere que a recorrente fundamentara o seu pedido com a afirmação de que exercia funções de tesoureiro; não pôe minimamente em causa esta afirmação, que, aliás, nem discute. O despacho recorrido deu a sua concordância a nota jurídica que seguiu aquela informação.

Duas observações se impõem, porém.

Uma delas é que não averiguou, devidamente, o Ministério, qual as verdadeiras funções que a recorrente exercia; outra é que, dando por assente que as suas funções correspondiam às descritas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, considerou que era necessária um despacho conjunto que, em concreto, autorizasse aquele concreto abono quando, como vimos, o que deveria era já existir um despacho conjunto, mas de carácter normativo, com o qual a situação pudesse ser confrontada; e se não existia, uma vez patenteada a situação, a via legalmente correcta teria sido a de sobrestar na decisão até se obter aquele «normativo» despacho conjunto.

Houve, pois, erro nos pressupostos de facto e nos pressupostos de direito, o que, por si, bastará para a anulação do acto recorrido.

Mas, para além disso, extraem-se da matéria de facto já descrita a conclusão (fáctica, também) de que a recorrente exercia as funções de tesouraria: foi isso que declarou no requerimento, dirigido ao presidente do CD do estabelecimento em que trabalhava; este deferiu o requerimento e, se a sua depois alegada boa fé poderia resultar do desconhecimento das normas legais reguladoras da matéria, já não será de presumir, em termos de normalidade, que desconhecesse o que a recorrente, de facto, fazia, ou que disso se não pudesse facilmente ter inteirado, em termos de normal diligência; e, tanto assim que, quando a 30 de Julho de 1990 se dirigiu ao director-geral do Ensino Superior, não utilizou a expressão (jurídica ou conclusiva) «funções de tesoureiro», antes informou que a recorrente efectuava os pagamentos e recebimentos referentes às importâncias das dotações orçamentais o que, como acentuámos, são, por natureza, funções próprias da carreira de tesoureiro. E daí em diante, como vimos, não mais foi averiguado ou discutido o conteúdo funcional das tarefas da recorrente.

Ora, exercendo ela funções de tesoureiro e sendo a sua categoria própria a de primeiro-oficial, as funções de tesoureira que exercia eram levados a cabo, necessariamente, em regime de substituição.

Por isso, a sua situação não se enquadrava na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, mas no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma; e nesse caso, sim, o recebimento do abono teria que ser autorizado por acto administrativo que especialmente contemplasse o seu caso, ou seja e em princípio, despacho autorizativo do director-geral, ou equiparado, do respectivo organismo.

O presidente do CD da ESBA do Porto, após ter deferido o pedido da recorrente, oficiou ao director-geral do Ensino Superior solicitando a obtenção do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do decreto-lei citado; foi nesse ofício que informou que a recorrente efectuava os pagamentos e recebimentos referentes às importâncias das dotações orçamentais.

A esse ofício, apenas foi respondido por um chefe de repartição, invocando delegação do director-geral do Ensino Superior, através do ofício de 3 de Setembro de 1990, perguntando se havia cabimento de verba (matéria de facto, n.º 5), ao que o presidente do CD da ESBA do Porto respondeu, pelo ofício de 9 de Outubro seguinte (matéria de facto, n.º 6), que havia cabimento de verba.

E nada mais disse essa direcção-geral, donde que não seria ousado concluir que concedera autorização implícita para o abono.

Mas sucede que a ESBA do Porto é um estabelecimento de ensino superior, ao qual se aplicam as regras de autonomia relativas às faculdades e estabelecimentos equivalentes (n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro); as unidades orgânicas gozam, também, de autonomia administrativa e financeira (artigo 3.º, n.º 6, da mesma lei), dispondo dum CD [artigo 27.º, alínea b), desse diploma], sendo a acção do departamento governamental responsável pelo sector da educação apenas detentor de poderes tutelares, enumerados no artigo 28.º da mesma lei; nessa perspectiva se compreende a pergunta sobre se havia cabimento de verba e o alheamento da Direcção-Geral do Ensino Superior, depois de ter recebido a resposta afirmativa, pois terá concluído que nada havia a diligenciar, em termos tutelares.

Nesta ordem de ideias, a autorização para o recebimento do abono estava legalmente dada pelo presidente do CD da ESBA do Porto; a menos que se entenda que só o próprio CD poderia dar a autorização; mas então tratar-se-á duma questão de incompetência, geradora de simples anulabilidade, que não foi invocado nos autos.

É sendo assim, até se poderia pensar em levar a questão para o campo da nulidade do acto recorrido, por falta de atribuições da entidade ora recorrida.

Mas não nos parece que se deva seguir por essa via, pois não foi nesses termos que a questão foi colocada: não se determinou a reposição por não ter havido autorização para o recebimento do abono em virtude do exercício das funções de tesoureiro em regime de substituição; entendeu-se, sim, que era necessário despacho ministerial conjunto que permitisse o abono, sem que se tivesse averiguado se a situação era a que pressupunha esse despacho; e considerou-se que esse despacho conjunto era de proferir especificamente para o caso da recorrente e não, como resulta da lei, previamente e em termos normativos para cada sector da Administração.

Regressamos, pois, à constatação a que anteriormente havíamos chegado: o despacho enferma de erro nos pressupostos de facto e de erro nos pressupostos de direito, aqui com violação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro.

Estes vícios tornam-no anulável e isso prejudica o conhecimento das restantes questões.

Pelo exposto, *acordam* em anular o despacho da Secretária de Estado do Orçamento, de 29 de Junho de 1991, que indeferiu o pedido (feito pela recorrente Eva Monteiro da Silva Fangeiro Lamas José) de relevação da reposição da quantia de 165 515\$, de abonos para falhas recebidas pela requerente, ora recorrente.

Sem custas.

Lisboa, 25 de Março de 1993. — *José Manuel de Moura Machado* (relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *José João Fernandes da Silva*. — Fui presente, *Jorge de Sousa*.

Acórdão de 25 de Março de 1993.

Assunto:

Concursos; coeficiente valorativo da entrevista; atendibilidade da antiguidade para efeitos da «experiência profissional» referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro. Fundamentação do acto classificativo da entrevista.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — *Face ao regime constante do Decreto-Lei n.º 498/88, nada obsta a que atribua à entrevista profissional de selecção um coeficiente valorativo igual ao atribuído para a avaliação curricular.*

2 — *O disposto no n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88 não exclui a possibilidade de o júri do concurso, atendendo ao conteúdo funcional do cargo, recorrer à antiguidade dos candidatos, na função pública e na categoria que detêm, como pressupostos de facto, idóneos e adequados ao preenchimento do conceito indeterminado — «experiência profissional» — referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do citado diploma.*

3 — *Em concurso de acesso na função pública, o acto valorativo e classificativo da entrevista de selecção satisfaz os requisitos legais da fundamentação, desde que da respectiva acta constem os factores objectivos a que se reportou a entrevista de todos os candidatos e as razões concretas invocadas pelo júri em justificação da pontuação por ele atribuída a cada um daqueles, de sorte que, nessas circunstâncias, um destinatário normal possa aperceber-se se a pontuação atribuída ao interessado resultou ou não de erro grosseiro na valoração das capacidades e aptidões deste para exercício das funções inerentes ao cargo em concurso.*

Recurso n.º 30 412, em que são recorrentes Violante da Conceição Ruivo Dragão Gomes e recorrido o Secretário de Estado do Sistema Educativo. Relator, o Ex.º Conselheiro Dr. Correia de Lima.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

I — Violante da Conceição Ruivo Dragão Gomes, técnica superior de 1.ª classe, com os demais sinais dos autos, interpôs, em 5 de Fevereiro de 1992, recurso contencioso para anulação do despacho, de 23 de Novembro de 1991, do Secretário de Estado do Sistema Educativo, que lhe negou provimento ao recurso hierárquico por si interposto do despacho de 28 de Maio de 1991, do reitor da Universidade de Aveiro, o qual homologara a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior principal do quadro de pessoal da mesma Universidade, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226 (4.º suplemento), de 30 de Setembro de 1989.

Terminou as suas alegações, formulando as seguintes conclusões:

«1 — O acto recorrido, está ferido do vício de desvio de poder, porquanto o júri falseou os dados relativos à recorrente e que nada tinham a ver com a selecção do melhor candidato, que é o fim perseguido pela lei reguladora dos concursos;

2 — Ao ter utilizado apenas meros juízos de valor sem qualquer suporte factual, está o acto ferido de vício de forma por falta de fundamentação;

3 — Tendo sido atribuído à entrevista o mesmo coeficiente que foi dado à avaliação curricular, tal circunstância integra vício de violação de lei;

4 — E está o acto afectado do mesmo vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos, na medida em que, na avaliação curricular, foram valorizados elementos relacionados com a antiguidade, que o n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezem-